

A. I. Nº - 300200.0093/04-4
AUTUADO - ROMA POINT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 15.03.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0068-01/05

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/10/2004 exige multa no valor de R\$690,00, em razão de o estabelecimento ter sido identificado efetuando vendas de mercadorias a consumidor final, sem a devida emissão dos documentos fiscais correspondentes, conforme Termo de Auditoria de Caixa, decorrente da denúncia nº 6198/04.

O autuado, à fl. 25, apresentou defesa solicitando que fosse efetuada revisão na aplicação da penalidade de forma que fosse enquadrada no art. 915, IV, “a”, do RICMS/97 e, por esta razão solicitou parecer da INFRAZ quanto ao pleito.

O autuante, à fl. 34, informou que a ação fiscal ocorreu em virtude da denúncia nº 6198/04. Que na oportunidade foi feito auditoria de caixa resultando na comprovação de falta de emissão de documentos fiscais na comercialização de seus produtos, conforme Termo de Auditoria de Caixa. Foi solicitada a emissão de nota fiscal, no valor da diferença apurada para que a empresa pudesse registrar as vendas e recolher o imposto devido, o que ocorreu através da nota fiscal 0120, uma vez que a penalidade se refere a descumprimento de obrigação acessória prevista em lei. Transcreveu o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96. Citou o art. 142, VII, do RICMS/BA, que prevê a entrega ao adquirente do documento fiscal correspondente às operações realizadas.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, onde ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa sem que tivesse sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas à tributação do ICMS. Consta, também, que naquela oportunidade, o autuante procedeu ao trancamento do talonário de venda a consumidor com a emissão da nota fiscal nº 0119 e solicitou do contribuinte a emissão da Nota Fiscal nº 0120, para a regularização da operação realizada sem nota fiscal, além de anexar ao processo “Leitura X” dos ECFs do estabelecimento.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, o

descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa, no valor de R\$ 690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Observo não ter pertinência a alegação do defendant em solicitar parecer da Inspetoria Fiscal, no sentido de revisar a aplicação da penalidade, objeto do lançamento tributário.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 300200.0093/04-4, lavrado contra **ROMA POINT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR